

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10283/002.770/92-86

1

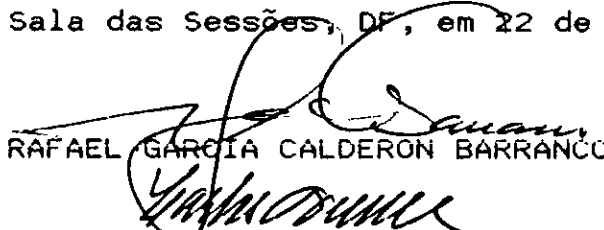
Sessão de 22 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 107-1.976
Recurso nº 108.012 IRPJ - EX: DE 1990
Recorrente: PARVANI INTERNACIONAL LTDA.
Recorrido: DRF EM MANAUS - AM.
HRT

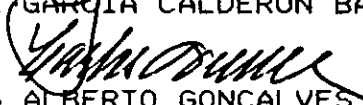
JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

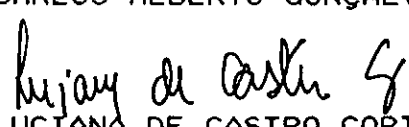
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARVANI INTERNACIONAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 22 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 7 JUN 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283/002.770/92-86

Recurso nº 108.012

2

Acórdão nr: 107-1.976

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



RELATÓRIO

PARVANI INTERNACIONAL LTDA., qualificada nos autos, sofreu lançamento suplementar do imposto de renda por ter sido apurado na revisão de sua declaração de rendimentos do exercício de 1990 lucro inflacionário a menor .

Impugnou a exigência por entender que o crédito a que se refere a notificação "está extinto por prescrição de conformidade com que estabelece o Artº 156 inciso V do Código Tributário Nacional".

A exigência foi mantida em primeira instância (fls.9/10) sob o argumento de que, nos termos do art. 174 do CTN, a prescrição ocorre cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Reportando-se o lançamento ao ano-base de 1989, exercício de 1990, e tendo o contribuinte tomado ciência em 22/04/92, não ocorreu nem a decadência, nem a prescrição.

Na fase recursal, a empresa insurge-se contra a cobrança de juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período de 04.02.91 a 02.01.92, esclarecendo ter recolhido, em processo que indica, os juros moratórios devidos, sem a variação da referida taxa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283/002.770/92-86

Recurso nº 108.012

4

Acórdão nr.: 107-1.976

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

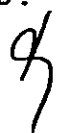
Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283/002.770/92-86

Recurso nº 108.012

5

Acórdão nr.: 1.976

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Descabe, portanto, a cobrança de juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

A partir desta data e até o advento do art. 54, par. único, da Lei nº 8.383/91, está correta a cobrança dos juros de mora equivalente à TRD, uma vez que aos juros de mora não se aplica o disposto no art. 104 do Código Tributário Nacional e 150, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, os juros de mora tem efeito compensatório e não constitui penalidade. Sua inclusão no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283/002.770/92-86

Recurso nº 108.012

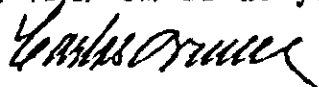
6

Acórdão nr.: 107-1.976

Título das Penalidades (art. 727 do RIR/80) não modifica sua natureza. Em verdade, aquele título é que não era suficientemente abrangente em face das matérias nele tratada. E tanto assim é que o atual Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/93, deu ao Título IV, que trata da matéria a denominação de PENALIDADES E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, sendo os juros de mora disciplinados no art. no 988.

Assim, nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

Brasília (DF) em 22 de fevereiro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.